



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003391

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 21626

Agravo de Instrumento Processo nº 2321944-14.2024.8.26.0000

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso tirado contra a r. decisão que deferiu a tutela de urgência. Posterior prolação de sentença nos autos originários. Desaparecimento superveniente do interesse recursal. **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO DO ABC CENTRO UNIVERSITÁRIO FMABC (FACULDADE DE MEDICINA DO ABC) contra r. decisão que, em ação proposta por Laura Yuri Chiba Ribeiro, deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré suspenda os efeitos relacionados a reprovação da autora por conta das faltas dos dias 12/08/2024, 15/08/2024, 19/08/2024, 22/08/2024 e 26/08/2024 com relação às matérias “ESTÁGIO SUPERV. OUTRAS AREAS II” e “ESTÁGIO SUPERV. EM SAÚDE MENTAL”, autorizando a Autora a frequentar as aulas do oitavo semestre do curso mencionado, e também realizar TODAS as atividades escolares necessárias para a sua formação no curso, até decisão final da ação.

Inconformada, aduz a requerida tratar-se de instituição mantida pela Fundação ABC, de caráter filantrópico, objetivando a concessão da justiça gratuita, afirmando situação de insolvência. Ainda, pugna pela reforma da r. decisão, discorrendo sobre a situação fática dos autos e justificando a regularidade da reprovação da aluna, afirmando ausência de ilegalidade nos procedimentos adotados pelo Centro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Universitário. Aduz que a determinação caracteriza violação à autonomia universitária e há risco de lesão grave e de difícil reparação em permitir que a parte agravada curse todo o estágio sem que tenha direito a tanto. Pugna pela reforma.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 151/152).

Contraminuta (fls. 156/165).

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

É que foi proferida sentença na demanda principal (fls. 248/254), resultando na perda superveniente do objeto deste recurso, nestes termos:

"Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, revogo a tutela e urgência de fls. 39/40 e extingo o feito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência operada, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim os honorários de sucumbência, que arbitro, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.500,00."

Nesse sentido, há evidente desaparecimento superveniente do interesse recursal.

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observando que restou evidentemente prejudicado, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Intimem-se e arquivem-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator